



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 328/08

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 27/05/2008

PROCESSO Nº 1/3456/2006 AI: 2/2006.18785-4

RECORRENTE: GM DE MESQUITA PEIXE

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. ATRASO NA ENTREGA. RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS ANTES DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A falta de entrega dos arquivos da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF configura descumprimento de obrigação acessória e enseja aplicação da multa prevista na legislação de regência.

2. Arquivos das DIEF's recepcionados e incorporados ao sistema da Secretaria da Fazenda antes da ciência do auto de infração afasta a acusação de atraso da entrega das respectivas declarações.

3. Auto de Infração parcialmente procedente para afastar a acusação de atraso na entrega das DIEF's do ano de 2005, tendo em vista que a empresa apresentou as referidas declarações antes da lavratura do auto de infração.

4. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.

5. Decisão em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **GM DE MESQUITA PEIXE** deixou de apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's referente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a maio de 2006, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A

*DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA.
O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR NO PRAZO ESTABELECIDO AS DIEFS REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005 E JANEIRO A MAIO DE 2006.”*

Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia da Autuada.

O lançamento tributário foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa, no sentido de: *(i)* excluir a aplicação de penalidade referente ao mês de janeiro de 2005, *(ii)* aplicar a penalidade prevista no artigo 123, VIII, “d” para o período compreendido entre fevereiro e outubro de 2005 e *(iii)* aplicar a penalidade prevista no artigo 123, VI, “e” para o período compreendido entre novembro de 2005 a maio de 2006.

Face a isto, a Recorrente veio aos autos e interpôs recurso voluntário onde alega a nulidade da autuação sob o argumento de imprecisão, falta de clareza e ausência do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que o auto de infração teria sido lavrado com base exclusivamente em documentos estranhos à Recorrente.

No mérito, alega que a infração apontada no presente auto de infração não se verificou em razão da Recorrente ter enviado os arquivos das DIEFS faltantes às 14:38:25hs do dia 21/07/2006, ou seja, antes da lavratura do auto de infração que se deu às 14:53:41hs do mesmo dia 21/07/2006 e que o fato das mencionadas informações somente terem sido recepcionadas por volta das 20:00hs daquele dia não seria culpa da Recorrente, motivo pelo qual deveria ser considerada inexistente a infração.

Ainda com relação ao mérito alega que o julgador monocrático não poderia dar nova capitulação legal no que se refere à penalidade aplicável, mas tão somente declarar a nulidade do auto. Por fim alega o caráter confiscatório da penalidade aplicável no caso dos presentes autos.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela parcial procedência da autuação, e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada na falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF instituída pelo Decreto nº 27.710/2005, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a maio d 2006.

No que se refere às nulidades alegadas no recurso voluntário em questão, entendo que não assiste razão à Recorrente na medida em que o lançamento tributário em comento é preciso e suficientemente claro ao indicar a infração cometida, qual seja a falta de apresentação das DIEF's, não havendo como

prosperar, portanto, a alegativa de imprecisão, inexatidão ou falta de contraditório e ampla defesa no caso *sub examine*.

Quanto ao mérito, com relação ao ano de 2005 entendo que assiste razão à Recorrente, tendo em vista que conforme muito bem destacado no Parecer da Consultoria Tributária, quando da ciência da autuação, que se deu em 01/08/2006, as DIFÉ's referente ao ano de 2005 já haviam sido todas recepcionadas e incorporadas ao sistema da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, não se consumando, dessa forma, a infração indicada no presente auto de infração, motivo pelo qual não tem como subsistir a acusação fiscal referente a este período.

Com relação ao período compreendido entre janeiro e maio de 2006, entendo que deve ser mantida a acusação fiscal, e, por via de consequência, a aplicação da multa prevista no artigo 123, VI, "e" da Lei nº 12.670/96. Isto porque, de acordo com a análise da documentação constante nos autos, especialmente o extrato de recebimento das DIFÉ's, restou comprovado que as mencionadas declarações só foram recepcionadas e incorporadas ao sistema da Secretaria da Fazenda após a ciência do auto de infração em comento.

Isto posto, não há outra alternativa a não ser reconhecer o descumprimento da obrigação acessória de que se trata com relação aos meses de janeiro a maio de 2006.

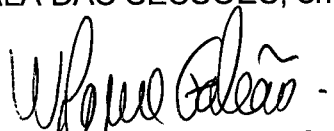
Diante do acima exposto, entendo que a decisão da 1ª Instância deve ser parcialmente reformada, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja afastada a acusação fiscal com relação ao ano de 2005, e mantida com relação ao ano de 2006 mediante a aplicação da multa prevista no artigo 123, VI, "e", item 02, da Lei nº 12.670/96.

- Período: Janeiro a Maio de 2006
- Total de Meses: 05 (cinco)
- Multa Aplicada: 200 UFIRCE's mês
- TOTAL DA MULTA: 5 X 200 = 1.000 UFIRCE's

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GM DE MESQUITA PEIXE** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para julgar parcialmente procedente o auto de infração, excluindo a acusação fiscal referente ao ano de 2005 e mantendo com relação ao período de janeiro a maio de 2006 e, por conseguinte, reformar parcialmente a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 08 de 09 de 2008.

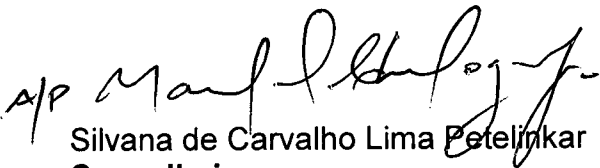

JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
PRESIDENTE


Francisca Marta de Souza
Conselheira


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana de Carvalho Lima Petelinckar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ana Maria Timbo Holanda
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator